



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

LUIZ ANTONIO MONTEIRO CORDEIRO

**LEI 13.431/2017: A (IN)VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO
ESPECIAL PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Tassio Tulio Braz Bezerra.

Corumbá, MS
2023

LEI 13.431/2017: A (IN)VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL

LAW 13,431/2017: THE (IN)FEASIBILITY OF APPLYING THE SPECIAL STATEMENT BEFORE THE POLICE AUTHORITY

Luiz Antonio Monteiro Cordeiro

RESUMO: A proteção dos direitos das crianças e adolescentes é uma preocupação constante da sociedade e do sistema jurídico. Especificamente nos casos de violência sexual e maus tratos, é fundamental assegurar um processo judicial sensível e eficaz, evitando a revitimização desses indivíduos tão vulneráveis da sociedade. O Depoimento Especial emerge como uma ferramenta inovadora para criar um ambiente seguro para a inquirição dessas vítimas. O presente Trabalho se propõe a abordar a viabilidade da aplicação do Depoimento Especial perante a autoridade policial no contexto da proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Com a promulgação da Lei nº 13.431 em 2017, a legislação brasileira introduziu essa prática como parte de uma abordagem mais sensível na coleta de depoimentos de vítimas jovens de crimes. No entanto, a implementação do Depoimento Especial perante a autoridade policial tem enfrentado desafios significativos, que vão desde a falta de infraestrutura adequada até a escassez de treinamento dos profissionais envolvidos. Este estudo tem como objetivo central analisar se a aplicação do Depoimento Especial na esfera policial tem sido viável, considerando o artigo 12 da Lei nº 13.431/2017 que estabelece diretrizes para sua aplicação se tornar válida. A pesquisa incluirá uma revisão de literatura, assim como análise de jurisprudência e dispositivos legais. O estudo visa contribuir para o debate sobre o modo que a inquirição das crianças e adolescentes vem ocorrendo nas delegacias, de modo a propor sugestões de melhorias para a efetividade de aplicação do Depoimento Especial nesses ambientes, evitando na medida do possível a revitimização desse público infantojuvenil.

Palavras-chave: Depoimento Especial. Justiça Sensível. Crianças e Adolescentes. Violência Sexual.

ABSTRACT: Protecting the rights of children and adolescents is a constant concern for society and the legal system. Specifically in cases of sexual violence and mistreatment, it is essential to ensure a sensitive and effective judicial process, avoiding the revictimization of these vulnerable individuals in society. Special Deposition emerges as an innovative tool to create a safe environment for the questioning of these victims. This Work aims to address the feasibility of applying Special Testimony before the police authority in the context of protecting the rights of children and adolescents. With the enactment of Law No. 13,431 in 2017, Brazilian legislation introduced this practice as part of a more sensitive approach to collecting statements from young victims of crimes. However, the implementation of Special Deposition before the police authority has faced significant challenges, ranging from the lack of adequate infrastructure to the lack of training of the professionals involved. This study's central objective is to analyze whether the application of Special Deposition in the police sphere has been viable, considering article 12 of Law No. 13,431/2017, which establishes guidelines for its application to become valid. The research will include a literature review, as well as analysis of case law and legal provisions. The study aims to contribute to the debate on the way in which the questioning of children and adolescents has been taking place in police stations, in order to propose suggestions for improvements to the effectiveness of applying special testimony in these environments, avoiding, as far as possible, the revictimization of this child and youth population.

Keywords: Special Testimony. Sensitive Justice. Children and Adolescents. Sexual Violence.

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos de crianças e adolescentes é uma preocupação central nas sociedades contemporâneas. No contexto jurídico brasileiro, a promulgação da Lei nº 13.431, em 4 de abril de 2017, representou um avanço substancial na busca por assegurar um tratamento adequado e sensível às vítimas mais jovens de crimes relacionados à violência, reconhecendo suas necessidades específicas. Este dispositivo legal, em seu artigo 8º, introduziu a possibilidade de aplicação do Depoimento Especial perante a autoridade policial, um procedimento concebido para criar um ambiente menos traumático para crianças e adolescentes que tenham sido vítimas ou testemunhas de violência.

No entanto, apesar dos esforços legislativos e da nobre intenção subjacente à implementação do Depoimento Especial no âmbito policial, a realidade muitas vezes se revela complexa e desafiadora. A execução deste procedimento enfrenta diversos obstáculos, que variam desde a infraestrutura inadequada até a capacitação insuficiente dos profissionais envolvidos.

A questão central que emerge e que orientará esta pesquisa é a seguinte: tem sido viável a aplicação do Depoimento Especial perante a autoridade policial, e quais são os potenciais desafios e limitações? O objetivo deste estudo é explorar minuciosamente essas questões, analisar o panorama atual, identificar os obstáculos práticos e examinar as perspectivas de aprimoramento.

Para atingir esse objetivo, a pesquisa se baseará em uma revisão crítica da literatura especializada, jurisprudência e dispositivos legais relacionados ao Depoimento Especial e à proteção de crianças e adolescentes.

A pesquisa visa contribuir para o debate acerca dos métodos de inquirição de crianças e adolescentes no contexto policial, com o propósito de oferecer sugestões concretas e embasadas para possíveis aperfeiçoamentos na prática. Em última análise, busca-se promover uma maior proteção dos direitos e o bem-estar das vítimas mais jovens, minimizando o impacto traumático da revitimização e proporcionando um ambiente mais seguro e acolhedor para a busca da verdade e da justiça.

2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Os direitos das crianças e dos adolescentes têm ganhado crescente visibilidade na sociedade brasileira, sobretudo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Essa que incorporou disposições fundamentais que conferiram prioridade a esse público infantojuvenil, e, conseqüentemente, estabeleceu as bases para a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, foi um marco na legislação brasileira, pois trouxe uma série de direitos e proteções específicas para esse grupo. No entanto, apesar dos avanços, ainda enfrentamos desafios para assegurar plenamente esses direitos.

2.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a partir do momento de sua promulgação em 1990, se tornou uma importante ferramenta de garantia de direitos para essa faixa etária tão vulnerável da sociedade, de modo a estabelecer diretrizes para uma proteção eficaz de seus interesses.

A respeito dos direitos da criança e do adolescente, o artigo 3º da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 diz que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

O artigo do ECA citado acima reforça a ideia de que todas as crianças e adolescentes são dotados de direitos fundamentais e que devem ser garantidos integralmente, de modo que todos esses se desenvolvam em um ambiente que promovam-lhes bem-estar em todos os aspectos e sendo uma prioridade absoluta sua dignidade.

Vale ressaltar que todas as garantias concedidas ao adulto em processos criminais também devem ser concedidas a crianças e adolescentes, levando em conta sua vulnerabilidade e necessidades específicas. O direito de defesa e a ênfase na responsabilização especializada são elementos fundamentais para garantir que o tratamento legal desses jovens

seja justo, equitativo e voltado para a sua reabilitação e reintegração na sociedade (Ribeiro, 2022, p.22).

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) é considerado uma referência mundial de legislação sobre crianças e adolescentes. De acordo com o autor Emilio García Méndez foi a primeira norma da América Latina, após a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a reformular radicalmente as relações existentes entre as crianças e adolescente com o Estado e com os adultos. Foi a partir de então que a legislação nacional rompeu com procedimentos de “menorismo” e previu proteção integral a todos os seres humanos com menos de 18 anos, independente da sua condição familiar, social ou econômica (Ribeiro, 2022, p.22).

Antes da promulgação do ECA, prevalecia a ideia de "menorismo", que considerava crianças e adolescentes como indivíduos com menor capacidade, ligado à ideia de pessoa inferior, desprovida de direitos (Liz, 2019, p.10). O ECA quebrou com esse modelo ao estabelecer a proteção integral para todos os indivíduos com idade inferior a 18 anos, independentemente de sua origem familiar, social ou econômica.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A implementação Estatuto da Criança e do Adolescente em nosso ordenamento jurídico, trouxe uma transformação no modo com que as crianças e adolescentes eram tratadas no Brasil, passando a ser dotadas de proteção integral de seus direitos, em respeito ao princípio constitucional mais relevante do nosso sistema jurídico, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elencada como um dos fundamentos do nosso país, tornando a principal ferramenta de efetivação dos direitos dessa faixa etária no país (Nascimento, 2010, p.3).

2.2 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A violência contra crianças e adolescentes é um problema de extrema atenção no Brasil, e que apesar de haver leis vigentes que buscam inibir a prática desse crime, as estatísticas continuam aumentando consideravelmente. A Constituição Federal de 1988, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, preveem que ela pode se manifestar de várias formas, a violência sexual e a física são exemplos. As variadas formas de violência podem ocorrer nas escolas, internet e infelizmente dentro do próprio lar, este que deveria ser lugar de refúgio e conforto para as crianças e adolescentes.

Todo tipo de violência cometida contra crianças e adolescentes fere o estabelecido no ECA em seu artigo 5º, onde prevê que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O trecho do ECA citado acima se aproxima com o previsto no texto do art. 227 da Constituição Federativa do Brasil, em que estabelece que qualquer transgressão dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes será passível de punição de acordo com a lei vigente. Dessa forma qualquer indivíduo ou entidade que realizar abusos, negligência, discriminação ou qualquer outra forma de violência contra crianças e adolescentes serão responsabilizados legalmente e sujeitos a sanções, que podem incluir a prisão, multa ou outras medidas punitivas.

A violência contra crianças e adolescentes pode ser classificada como extrafamiliar e/ou intrafamiliar, em que a extrafamiliar ocorre fora do contexto doméstico, envolvendo situações de violência no qual o agressor é uma pessoa desconhecida ou não possui vínculo familiar com a vítima (Habigzang, 2010, p.63, apud Ferreira, 2019, p.17).

Já se tratando de violência intrafamiliar, entende-se como aquela que se manifesta nas relações interpessoais que ocorrem entre os membros de uma mesma família, causando graves prejuízos, tanto físicos quanto psicológicos na vítima. As crianças e adolescentes são as vítimas mais visadas pelo agressor, por serem hierarquicamente mais frágeis e ter um elevado grau de dependência no equilíbrio familiar (Minayo e Souza, 2003, p.170). Especificamente no final década de 80, inúmeros documentos relacionados a maus-tratos dentro do próprio ambiente familiar passaram a ser elaborados por pediatras e psicólogos, tendo por objetivo inicial, a desconstrução da imagem da família sempre leal e protetora, fora de qualquer suspeita muitas vezes, mostrando-a como possível agente da violência (Minayo e Souza, 2003, p. 164).

Gabel (1997, p.67), descreve diversas queixas somáticas que são habituais após a ocorrência de abusos sexuais em crianças e adolescentes, as quais se manifestam na forma de mal-estar difuso; impressão de alterações físicas; persistência das sensações que lhe foram impingidas; evacuações involuntárias de fezes e urina; dores abdominais agudas; crises de falta de ar e desmaios; problemas relacionados à alimentação como náuseas, vômitos, anorexia ou bulimia; interrupção da menstruação mesmo quando não houve penetração vaginal. (Gabel, 1997, p.67, apud Florentino, 2015, p.3). Além disso, problemas emocionais, sociais e/ou psicológicos são desenvolvidos pelas vítimas. Dentre as consequências desse

processo, evidenciam-se: o desenvolvimento da depressão, dificuldade na aprendizagem, agressividade, isolamento, a perda de sua autoestima, ansiedade, a presença de comportamentos inapropriados, solidão e abandono. (Martelli, 2013, p.8).

Em relação as estatísticas de violência sexual no Brasil cometidas contra crianças e adolescentes, Martelli (2013, p.8) cita que:

A casa caracteriza-se como espaço privado, a criança ou adolescente e os fatos ocorridos dentro desse espaço estão envoltos num clima de segredo familiar e social. Em muitas ocasiões, os abusos sexuais são mantidos em segredo. Desse modo, compreendemos que os dados estatísticos não representam com fidedignidade os números de abusos sexuais contra crianças e adolescentes, no entanto, representam os casos que foram denunciados. Não compreendemos a falta de registro como ausência do fenômeno, mas sim, que há um pacto de silêncio em torno do abuso sexual e esse favorece a impunidade, ou seja, em muitos casos, o abusador pertence à família da criança ou do adolescente e, devido a sua posição na organização familiar, o assunto é abafado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente a partir se sua promulgação, objetivou-se a proteção e garantia de direitos essenciais aos indivíduos menores de idade, de modo a efetivar políticas públicas que lhes garantam um desenvolvimento digno e sadio. Entretanto, apenas a letra escrita não é o suficiente para inibir a prática de delitos nessa parte tão vulnerável de nossa sociedade, que a cada dia são vítimas de diversas formas de violência, tendo suas vidas e sonhos destruídos (Lima, 2006, p.11).

2.3 PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE VIOLÊNCIA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O abuso de crianças e adolescentes pode ocorrer de diferentes maneiras tanto em ambiente extrafamiliar quanto intrafamiliar, se apresentando por meio de abusos físicos, sexuais, psicológicos etc. Segundo Aded et al. (2006, p.2), os impactos na saúde mental que cada tipo de violência causará nas vítimas é subjetivo, assim como sua capacidade de reação diante dessa experiência traumática. É uma tarefa árdua mensurar qual delas é a mais danosa para as crianças e adolescentes, sendo necessário levar em consideração diversos fatores que podem agravar o trauma da vítima.

[...] Questões relacionadas à reação da vítima, à situação da família nos casos de denúncia e comprovação dos abusos, bem como o desenrolar dos procedimentos policiais e judiciais, se impõem. Faz-se necessário também conhecer as repercussões na vida de crianças e adolescentes: rendimento escolar, adaptação social, alterações da saúde física e mental e a possibilidade de desenvolverem distúrbios comportamentais (Aded et al., 2006, p.2).

Os tipos de violência mais comuns e de mais fácil contatação médico-legal são a física e a sexual (Aded et al., 2006, p.3). Diante disso, tornou-se necessária a criação de um sistema

de proteção à criança e ao adolescente, buscando coibir as consequências geradas. Assim, criou-se o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) - Lei n. 8.069 (1990) e, mais recentemente em 04 de abril de 2017, sancionou-se a Lei n. 13.431 (2017), que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando mecanismos para prevenir e coibir essa prática delituosa (art. 1º) (Corrêa; Hohendorff, 2020, p.3).

Prevê o art. 14 da Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017:

As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

Como mencionado acima, os diferentes serviços de integração e progressão de políticas públicas, devem trabalhar de forma articulada, de modo com que o agressor seja punido e a criança ou o adolescente vítima de violência receba o apoio necessário de todas as frentes já citadas, buscando não agravar os danos físicos e mentais resultantes da experiência traumática sofrida.

Cada serviço prestado pela rede tem um papel específico visando a proteção das vítimas. O Conselho Tutelar (CT) normalmente é o primeiro que tem conhecimento dos casos, devendo fazer encaminhamentos necessários a outros serviços, tais como a notificação para as Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) (Corrêa; Hohendorff, 2020, p.3).

Após suspeita ou denúncia de violência contra criança ou adolescentes, um dos primeiros procedimentos a ser adotado é a Escuta Especializada, prevista no art. 7º da Lei nº 13.431 (2017), que a classifica como “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. Esse procedimento poderá ser realizado pelos integrantes pertencentes a rede de proteção, como escolas, conselhos tutelares, órgãos de segurança pública etc., objetivando ouvir o relato da vítima e lhe dar orientações para que seus direitos sejam preservados (Lima, 2020, p.61).

Como já mencionado, a Escuta Especializada é realizada por profissionais pertencentes à rede de proteção à infância e adolescência, buscando proporcionar principalmente o acolhimento da vítima, não servindo as informações coletadas como produção de prova processual. Lima (2020, p.61) especifica que:

[...] no momento da Escuta Especializada a equipe fica a par sobre a violação que motivou a vítima a buscar o serviço, mas também sobre o contexto social no qual está inserida, outras violações que podem já ter acontecido, o contexto político, social, cultural, psicológico, entre outros. Há uma gama de fatores que também importam para além da violência.

A inquirição da criança ou do adolescente na delegacia após a suspeita da prática de violência contribuirá para o inquérito policial, possibilitando a propositura de ação de natureza cível ou penal. Esta última é proposta pelo Promotor de Justiça, buscando a aplicação de sanção ao agressor, após a conclusão das investigações e comprovação do delito praticado (Pelisoli; Dobke; Dell'aglio, 2014, p.6).

Com relação ao processo que visa à responsabilização penal do suposto agressor, este tem assegurado, constitucionalmente, o devido processo legal, ou seja, não poderá ser acusado sem que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa (CF, 1988). Isso significa que o agressor/ denunciado tem o direito de rebater, contradizer, sempre, todas as imputações que o Promotor de Justiça lhe fizer e que ele poderá se valer de todas as provas lícitas, amplamente, para provar a sua inocência (Pelisoli; Dobke; Dell'aglio, 2014, p.6).

Na ação judicial proposta, o momento de instrução do processo é indispensável para verificação dos fatos, por meio das provas produzidas que comprovem a prática do abuso, contribuindo para que o juiz tenha sua convicção estabelecida e viabilize as intervenções judiciais tanto de natureza cível quanto penal. Assim sendo, somente com a verificação dos fatos e a apresentação das provas produzidas que comprovem ou não a prática abusiva, será respeitado os direitos tanto do suposto abusador quanto da vítima (Pelisoli; Dobke; Dell'aglio, 2014, p.6).

A criança/adolescente tem o direito de ser ouvida em todos os processos nos quais forem discutidos seus interesses (Decreto 99.710, 1990; ECA, 1990; Lei 12.010, 2009), assim como ocorre com todas as vítimas de crimes graves. Este, portanto, é o motivo mais importante para justificar o depoimento judicial da criança vítima de abuso sexual. Tanto o ECA (1990) quanto a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710, 1990) enfatizam o direito de a criança e/ou adolescente serem ouvidos. Em todo o processo judicial ou administrativo em que houver interesses desses sujeitos de direito deve ser oportunizada a sua oitiva. A ouvida da criança é um direito que ela tem e sua opinião deve ser devidamente considerada pela autoridade judiciária (Decreto 99.710, 1990; ECA, 1990) (Pelisoli; Dobke; Dell'aglio, 2014, p.6).

O suposto agressor poderá solicitar o testemunho da criança ou adolescente, principalmente em situações de falsa acusação de abuso de qualquer natureza, possibilitando a produção de provas de que o fato não ocorreu. No caso em questão, é importante destacar que o juiz não poderá recusar o pedido de produção da prova, pois isso resultaria na restrição do direito de defesa do acusado, levando à nulidade do processo, conforme estabelecido no Código de Processo Penal de 1941. No campo do Direito Penal, nas situações em que ocorre uma condenação, é fundamental contar com evidências sólidas que possibilitem ao juiz formar sua convicção acerca do fato delituoso e sua autoria (Pelisoli; Dobke; Dell'aglio, 2014, p.6).

[...] em casos de recusa por parte da vítima de depor, o magistrado pode, sustentado pelo artigo 19 da Lei nº 13.431/17, decidir pela realização de uma avaliação social, psicológica e psiquiátrica, além de, respaldado no artigo 72 do Código de Processo Civil, promover um curador especial para a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência (Ribeiro, 2022, p.47).

Caso os profissionais da psicologia concluam que relembrar o episódio traumático possa prejudicar a saúde física e mental da criança ou do adolescente por meio do seu depoimento, torna-se imprescindível respeitar a sua negação. É crucial assegurar a proteção da vítima de todas as formas possíveis. Se houver qualquer outra decisão contrária a este princípio, será considerada violência institucional, pelo fato de estar propiciando a revitimização da criança ou do adolescente, conforme prevê o artigo 4º, inciso IV da Lei nº 13.431/2017 (Ribeiro, 2022, p.47).

3 DO DEPOIMENTO ESPECIAL

O procedimento do Depoimento Especial, estabelecido pelo artigo 8º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, consiste na oitiva de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante a autoridade policial ou judiciária. Como já mencionado anteriormente, a implementação da Lei nº 13.431/2017 representou uma tentativa de superar desafios anteriores e diferenciar-se do método tradicional de coleta de depoimentos. Este procedimento inovador foi incorporado tanto no contexto jurídico quanto nas delegacias, com o objetivo de aprimorar o sistema de proteção à criança e ao adolescente. O Depoimento Especial faz parte de um procedimento judicial em que as vítimas prestam depoimento e são questionadas por autoridades judiciárias, contribuindo assim para a produção de provas no âmbito do processo legal (Lima, 2020, p.64).

3.1 DEFINIÇÃO E MÉTODO DE APLICAÇÃO

O Depoimento Especial propõe uma abordagem diferente para inquirição das vítimas em audiências judiciais ou na delegacia. Esse método ocorre em um ambiente apropriado, minimizando distrações, com o objetivo de manter o foco no relato da vítima. Além disso, o entrevistador deve possuir treinamento especializado em um protocolo específico para garantir que a vítima se sinta à vontade ao relatar o ocorrido e seja questionada de maneira sensível e adequada. Com a nova metodologia, a oitiva da criança ou adolescente, seja vítima ou testemunha de violência, é registrada por meio de equipamentos de gravação de áudio e vídeo (Lima, 2020, p.65).

Como já mencionado o Depoimento Especial busca criar um ambiente mais adequado e sensível para que crianças e adolescentes possam relatar eventos traumáticos, porém anteriormente à promulgação da Lei 13.431/2017, a inquirição ocorria em um ambiente totalmente amedrontador para esse público específico. Lima (2020, p.64) discorre que:

Até 2017 crianças e adolescentes vítimas de violência, ao seguir o fluxo explanado, eram inquiridos por autoridades, em ambientes comuns aos adultos, seja na delegacia ou no fórum de justiça, e com a presença do(a) suposto(a) agressor(a) na maioria das audiências. Um ambiente intimidador para o público infantojuvenil que deveria ser protegido, mas é na verdade, convocado a produzir provas processuais para garantir seus direitos, e também os(as) do acusado, perante juiz(a), promotor(a) e defesa, a fim de cumprir os ordenamentos do sistema penal. O que inquieta é de que forma que a criança ou adolescente pode ser protegido diante desta contradição.

Consoni (2019, p.13) especifica que, apesar do Depoimento Especial objetivar a não revitimização da vítima, em muitas localidades, crianças e adolescentes ainda enfrentam a situação de serem submetidos a entrevistas repetitivas. Isso ocorre desde o momento da denúncia do crime, conduzida por instituições como o Conselho Tutelar, a Delegacia Especializada e o Instituto Médico Legal, até a fase judicial. Nesse estágio, o depoimento adquire relevância como prova, o que leva a uma nova inquirição dessas crianças e adolescentes.

A Lei 13.431/2017 em um de seus artigos, estabeleceu uma metodologia que discorre a respeito de como deve ocorrer a inquirição das vítimas nos casos que envolvam o Depoimento Especial. Prevê o artigo 12 da Lei 13.431/2017:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

Lima (2020, p.66) a respeito do Artigo 12 da Lei n. 13.431/2017, ressalta que além das informações a serem coletadas, é imperativo que o procedimento do Depoimento Especial seja conduzido em duas instalações interligadas por meio de equipamentos de áudio e vídeo, as quais geralmente estão situadas em fóruns judiciais ou em delegacias. A sala em que o Depoimento Especial é realizado deve ser configurada de modo a oferecer um ambiente acolhedor, caracterizado por uma decoração neutra e pela ausência de elementos que possam

distrair a criança ou o adolescente durante o procedimento. Tal disposição visa a minimizar qualquer interferência que possa prejudicar a qualidade e a eficácia do Depoimento Especial.

Um ponto de significativa relevância a ser analisado é que a Lei nº 13.431/2017 não dispõe de diretrizes detalhadas sobre a participação nas audiências que abrangem o Depoimento Especial, especialmente no que diz respeito à representação da defesa do acusado. Contudo, é de extrema importância atentar-se ao Artigo 261 do Código de Processo Penal (CPP), o qual estabelece que "Nenhum acusado, mesmo que esteja ausente ou em situação de fuga, poderá ser processado ou julgado sem a presença de um defensor legal". A este respeito, existem decisões de tribunais que abordaram essa questão, como será demonstrado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO SEM DANO. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO AUXILIAR À DEFESA. POSSIBILIDADE. A Lei n. 13.431/2017 estabelece que o depoimento sem dano deve seguir formato próprio, previsto no art. 12, a ser observado pelo técnico encarregado de sua execução, seja a serviço do Juízo ou da autoridade policial, sob pena de nulidade. De outro lado, a referida lei é falha ao não estabelecer expressamente quem poderá participar da audiência para realização do depoimento sem dano, tampouco de que forma poderá se dar essa participação. A figura do assistente técnico, auxiliar para a Defesa ou para o Ministério Público, vem mencionada em passant, no art. 12, inciso IV do referido diploma legal, o que autoriza a sua participação na audiência como auxiliar das partes, ou seja, da Defesa do acusado e do Ministério Público, na qualidade de facilitador. Todavia, sua atuação restringe-se a sua permanência na sala de audiência para elaboração de perguntas para esclarecimento dos fatos, cuja pertinência passará pelo crivo do Juízo e do profissional encarregado de realizá-las diretamente à criança ou adolescente. SEGURANÇA CONCEDIDA. UNÂNIME. (TJ-RS - MS: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70083169565 RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Data de Julgamento: 28/11/2019, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/12/2019)

O Mandado de Segurança mencionado acima, refere-se à ação movida em oposição a uma decisão emitida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Osório/RS, no âmbito do Processo-crime n. 059/2.18.0005863-9. Essa decisão recusou a solicitação de nomeação de um Assistente Técnico para acompanhar o Depoimento Especial que seria prestado pela vítima, argumentando a falta de respaldo legal para tal providência.

Os desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, de forma unânime, decidiram por conceder a nomeação de um assistente técnico pela Defesa, para permanecer na audiência durante a realização do procedimento em questão. A decisão baseou-se em respeitar garantias processuais do acusado como, o princípio do contraditório e o direito de ampla defesa. Dessa forma, foi estabelecido que o papel do assistente técnico ficará restrito à sua presença na sala de audiência, sem qualquer contato

com a vítima. Além disso, ele poderá formular perguntas pertinentes para esclarecimento dos fatos, mas essas perguntas serão submetidas à aprovação do Juízo e do profissional responsável por direcioná-las diretamente à criança ou ao adolescente envolvido no processo.

A desembargadora Bernadete Coutinho Friedrich, que atuou como relatora do processo em questão, enfatizou um ponto fundamental em seu parecer. Foi sustentado que o sistema ideal deveria garantir que cada tribunal ou delegacia de polícia encarregada de lidar com essas demandas possua uma equipe técnica devidamente capacitada para conduzir o Depoimento Especial. Na ausência de uma equipe especializada, a responsabilidade recai sobre as Secretarias de Segurança Pública e os Tribunais de Justiça para disponibilizarem esse serviço em nível regional, designando profissionais qualificados conforme a demanda. Isso reforça a importância de contar com uma equipe verdadeiramente capacitada para a realização do Depoimento Especial, dado que se trata de um procedimento intrincado que deve ser conduzido de acordo com todas as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.431/2017.

De modo geral, O instituto do Depoimento Especial, estabelecido pela Lei nº 13.431/2017, busca proporcionar uma proteção mais abrangente às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, evitando danos psicológicos adicionais. Além disso, a lei permite a coleta de depoimentos de maneira mais respeitosa, visando a compreender a condição peculiar desse público infantojuvenil, refletir a verdade dos fatos, e primordialmente evitar a revitimização, comum em procedimentos anteriores. Assim, a lei assegura os direitos fundamentais desses jovens, conforme estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Consoni, 2019, p.13).

3.2 O DEPOIMENTO ESPECIAL PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL

A Lei nº 13.431/17 representa um avanço na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, permitindo que sejam ouvidos e atendidos em um escopo mais amplo de situações de violência. No entanto, a implementação eficaz dessa legislação requer esforços significativos por parte das instituições envolvidas, a fim de garantir a adequada aplicação do depoimento especial. Ribeiro (2022, p.44-45), especifica que a lei supracitada possibilitou uma mudança significativa na abordagem da oitiva de crianças e adolescentes, englobando além das vítimas de maus-tratos ou abuso sexual, também as testemunhas de violência. Em decorrência dessa alteração, as instituições policiais e judiciárias passaram a enfrentar a necessidade de reorganização e adaptação para se adequarem ao novo modelo de depoimento.

Ainda a respeito da adequação das instituições visando atender as especificações da Lei nº 13.431/17, Ribeiro (2022, p.45) cita que a oitiva de crianças e adolescentes nas

instalações policiais agora deve estritamente aderir aos padrões estabelecidos pelo procedimento do Depoimento Especial, não sendo mais permitida a condução do processo da maneira tradicional. É de suma importância destacar que, nos casos em que houver a utilização de outros meios de obtenção de provas, além do depoimento da vítima, conforme preconiza o artigo 22 da Lei em questão, os órgãos policiais envolvidos na investigação têm a obrigação de empreender esforços investigativos para garantir que o Depoimento Especial não se torne a única e exclusiva fonte probatória no processo de julgamento do réu.

O ambiente policial, por sua própria natureza, pode se tornar local propício para a revitimização das crianças e adolescentes, aumentando de certa forma os traumas sofridos. Além disso, as delegacias precisam conciliar a abordagem inquisitória necessária durante a fase de investigação com o princípio de ampla defesa do investigado, o que pode ser particularmente complexo quando envolve depoimentos de crianças e adolescentes. Ribeiro (2022, p.45), ressalta que:

As delegacias policiais são ambientes oportunos para a vitimização secundária de crianças e adolescentes e apresentam a dificuldade de ponderar a natureza inquisitória da fase de investigação com o princípio de ampla defesa do investigado. Conforme previsto no artigo 21, inciso IV da Lei nº 13.431/17, a autoridade policial deve requerer a representação ao Ministério Público para a proposição de ação cautelar de produção antecipada de provas, nos casos que a demora da oitiva possa acarretar danos ao desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como do andamento do eventual processo. A partir de então, é preciso que as delegacias passem a ter estrutura e profissionais capacitados para o testemunho de crianças e adolescentes.

Acerca da citação anterior, é crucial ressaltar a importância de garantir a disponibilidade de estrutura adequada nas delegacias, a fim de assegurar a conformidade do procedimento com as disposições do artigo 12 da Lei nº 13.431/17. Isso inclui a observância do inciso VI, que estabelece a necessidade de equipamentos para a gravação do depoimento em formato de áudio e vídeo. Adicionalmente, a capacitação dos profissionais envolvidos é de extrema relevância, uma vez que a lei apenas menciona, no artigo 12, inciso I, que o procedimento deve ser conduzido por profissionais especializados. Isso pode ser interpretado como a possibilidade de qualquer policial da delegacia capacitado estar apto a realizá-lo, o que destaca a necessidade de garantir que todos os profissionais envolvidos estejam devidamente preparados para conduzir o Depoimento Especial de acordo com os requisitos legais.

Conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 13.431/17, quando a criança for menor de sete anos de idade ou tiver sido vítima de abuso sexual, o Depoimento Especial deverá, obrigatoriamente, seguir o procedimento cautelar de produção de provas. Nesses casos, a norma determina que a criança seja ouvida diretamente em juízo (Ribeiro,

2022, p.45). O cenário ideal nesses casos, envolveria a possibilidade de a vítima proferir seu depoimento em apenas uma ocasião, de preferência nas instalações da delegacia. Isso, no entanto, requer a presença do defensor ou advogado do acusado, bem como a participação do Ministério Público. No entanto, é relevante destacar que a maioria das delegacias não está devidamente equipada para a realização desse procedimento (Lima, 2020, p.132).

No que diz respeito aos casos de violência que não abrangem crianças com menos de sete anos ou situações de abuso sexual, Lima (2020, p.64) especifica como ocorre o trâmite de interrogatórios em crianças e adolescentes a partir da Lei nº 13.431/2017:

Quanto aos procedimentos jurídicos, a forma de escutar e coletar o depoimento da vítima ocorre de forma diferenciada da EE. O judiciário e a delegacia, que faz parte também do sistema de proteção, possuem um fluxo próprio para tratar de crimes, especialmente – a partir da Lei nº 13.431/2017 – aos que crianças e adolescentes são vítimas ou testemunhas. Nesse trâmite, ao se tratar do percurso seguido pela vítima temos inicialmente o procedimento de inquirição na delegacia para contribuir com o inquérito policial. Posteriormente o(a) delegado(a) envia o relatório final para o Ministério Público, que por sua vez dá início, ou não, à ação processual no Tribunal de Justiça. De acordo com esse fluxo a criança ou adolescente enquanto vítima é ouvido, minimamente, duas vezes, sendo uma na delegacia, outra na audiência no fórum de justiça, sendo facultado ao promotor escutá-la no MP.

A concepção de limitar os depoimentos das vítimas apenas à delegacia e ao sistema judiciário negligencia a realidade na qual muitas crianças e adolescentes relatam os fatos em ambientes como escolas, conselhos tutelares, entre outros. Isso implica que a vítima se veja repetidamente confrontada com a necessidade de relembrar o evento traumático, o que contraria o objetivo da lei de garantir uma proteção eficaz. Lima (2020, p.132) cita que seria ideal que a criança pudesse ser ouvida em uma única ocasião, a fim de evitar a revitimização e a retraumatização decorrente das lembranças do evento traumático. No entanto, para viabilizar essa abordagem, seria imprescindível estabelecer uma infraestrutura abrangente na fase do inquérito policial nas delegacias de polícia, incluindo o fornecimento de apoio psicossocial nas delegacias, juntamente com a presença de atores-chave, como o Ministério Público e a defesa do acusado durante o depoimento, assim como ocorre no judiciário. No entanto, essa estrutura ainda é inviável.

[...] país de referência é a Inglaterra, onde os depoimentos são geralmente tomados, na fase investigativa, por policiais capacitados. Entretanto, apesar de ser realizado por policiais, o depoimento não é tomado em delegacia comum. Esse procedimento ocorre em outras unidades policiais, em salas especiais, com diversos cuidados para com a criança e para com a produção da prova: um ambiente mais confortável e amigável para a criança e um local fechado, sem a presença de ruídos, com câmeras em diferentes ângulos e microfones perto do sofá onde senta a vítima. A sala também é equipada com um interfone, que servirá para a comunicação do policial que está ouvindo a vítima com o policial que opera os equipamentos e que pode realizar alguma intervenção (B. R. Santos & Gonçalves, 2009 apud Pelisoli; Dobke; Dell'aglio, 2014, p.6).

Acima é possível observar um modelo de referência de aplicação do Depoimento Especial realizado na Inglaterra. Porém, no Brasil, como mencionado por Lima (2020, p.133), o procedimento do Depoimento Especial pode ser considerado menos intrusivo em comparação com a abordagem tradicional dos tribunais. No entanto, a promulgação da Lei não incluiu provisões orçamentárias ou considerou outros aspectos essenciais que seriam necessários para a efetiva implementação de um sistema que minimize a revitimização da vítima (Lima, 2020, p.133).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, foi explorada a complexa questão da real viabilidade de aplicação do depoimento especial perante a autoridade policial, considerando os desafios encontrados, principalmente relacionados à dificuldade de atender as especificações do artigo 12 da Lei nº 13.431/2017. Ao compreender as práticas atuais aplicadas tanto no ambiente judicial quanto no policial, foram elucidados os desafios enfrentados na implementação do depoimento especial nesse contexto específico.

Através de análise da literatura, jurisprudência e dispositivos legais, foi constatado que o depoimento especial instituído pela Lei nº 13.431, em seu artigo 8º, realmente foi benéfico ao estabelecer um procedimento mais humanizado e sensível ao público infantojuvenil, de modo com que a vítima não precisasse mais dar seu testemunho em um ambiente amedrontador com a presença do suposto abusador. Porém é notório o despreparo do ambiente policial para o acolhimento desse tipo de procedimento, principalmente devido ao fato de a maioria das delegacias não possuírem estrutura adequada, assim como policiais realmente capacitados que garantam a validade do depoimento especial perante o judiciário. Outro ponto observado foi que devido à ausência de representante do Ministério Público e a defesa do acusado durante o depoimento na delegacia, impossibilita a ampla defesa e o contraditório ao acusado, tornando necessário nova inquirição da vítima no judiciário, gerando de certa forma sua revitimização.

É fundamental reconhecer que, no cerne desta pesquisa, estão os direitos das vítimas e a busca por um sistema de justiça mais justo e compassivo. As vítimas merecem ser ouvidas, apoiadas e protegidas durante todo o processo investigativo. A atual inviabilidade da aplicação do depoimento especial perante a autoridade policial constatada não deve ser vista como um obstáculo intransponível, mas sim como um desafio que requer ação e reforma.

Com isso vale ressaltar, a necessidade de investimento em treinamento e capacitação contínuos para os profissionais da polícia, principalmente das delegacias especializadas, a fim

de garantir a adoção de práticas mais sensíveis e apropriadas na coleta de depoimentos de vítimas. Assim como a alocação de recursos adequados para garantir a estrutura necessária nas delegacias para realização do Depoimento Especial, como a aquisição de equipamentos de áudio e vídeo e a instalação de uma sala acolhedora caracterizada por uma decoração neutra e pela ausência de elementos que possam distrair a criança ou o adolescente durante o procedimento.

Em última análise, a inviabilidade de aplicação do depoimento especial perante a autoridade policial é um desafio que pode ser superado com o comprometimento de todos os envolvidos no sistema de justiça. Além da necessidade de provisões orçamentárias que considerem aspectos essenciais necessários para a efetivação da implementação de um sistema que minimize de fato a revitimização da vítima.

REFERÊNCIAS

ADED, N. L.O. et al. **Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura**. Rio de Janeiro-RJ, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Ministério da Justiça, Secretaria da Cidadania e Departamento da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. 71 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

CONSONI, D. T. **A Implementação do Depoimento Especial a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual na Comarca de Criciúma/SC**. Criciúma-SC, 2019.

CORRÊA, F.; HOHENDORFF, J. V. **Atuação da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente em Casos de Violência Sexual**. Rio de Janeiro-RJ, 2020.

FERREIRA, Michelle Fernanda. **Formação de professores como agentes na prevenção do abuso sexual infantil**. São Carlos, 2019.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes**. Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei-MG, 2015.

GABEL, M. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus, 1997.

HABIGZANG, L.F. **Avaliação de impacto e processo de um modelo de grupoterapia cognitivo comportamental para meninas vítimas de abuso sexual**. Tese. (Doutorado e Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 3-165, 2010.

LIZ, Amanda Machado. **Do menorismo ao protecionismo: um histórico da legislação da infância e juventude no Brasil**. Criciúma, 2019.

LIMA, Cláudia Araújo. **Violência Faz Mal à Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 298 p.: il. color. – (Série B. Textos Básicos de Saúde)

LIMA, A. M. **Depoimento Especial e Escuta Especializada: análise da implementação no município de Natal-RN**. Natal-RN, 2020.

MARTELLI, A.C. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: O que a escola tem a ver com isso**. Maringá - PR, 2013.

MINAYO, M. C. S. e SOUZA, E. R., eds. Parte I. In.: **Violência sob o olhar da saúde: infrapolítica da contemporaneidade brasileira** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2003, pp. 161-282.

NASCIMENTO, Adriana Preti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de efetivação dos direitos infantojuvenis no Brasil**. São Paulo, 2010.

PELISOLI, C.; DOBKE, V.; DELL'AGLIO, D. D. **Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Ribeirão Preto-SP, 2014.

RIBEIRO, I. C. **Análise do depoimento especial a luz da lei nº 13.431/2017**. São Paulo, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Mandado de Segurança Nº 70083169565**. Relatora: Des.^a Bernadete Coutinho Friedrich. Sexta Câmara Criminal, Publicado em: 04 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/889908019>>. Acesso em: 20 out 23.